Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006213-68.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Fabio Pereira Barbieri EPP e outros

Embargado: Cooperativa de Credito Rural e dos Pequenos Empreendedores do Vale do

Mogi Guaçu - Sicoob Crediguaçu

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

FABIO PEREIRA BARBIERI EPP, FABIO PEREIRA BARBIERI, MARCELO

PEREIRA BARBIERI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Cooperativa de Credito Rural e dos Pequenos Empreendedores do Vale do Mogi Guaçu - Sicoob Crediguaçu, também qualificado, alegando possuir um crédito muito superior ao valor desta execução junto à exequente, que por se tratar de uma cooperativa, já teria tido valores creditados por eles, embargantes/executados, em quanto muito superior ao valor desta execução, daí tenham deixado de realizar os pagamentos das mensalidades cobradas nesta execução, sem prejuízo do que afirma que as mensalidades cobradas já teriam sido pagas e que a embargada não teria dado baixa nos valores respectivos em seus registros, continuando a cobrá-los, passando daí a impugnar o contrato firmado, cujas condições teriam sido ditadas pela embargada a partir de cláusulas elaboradas e redigidas em modelo impresso, o qual não pode impugnar, de modo que entende necessária a prova pericial para apuração das diversas transações realizadas entre as partes, com vistas a constatar que não há débito algum e que todo pagamento a maior deva ser devolvido em dobro.

O embargado respondeu alegando que o excesso de execução postulado pelo embargante, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00, não guarda relação alguma com a execução e nos termos do que regula o \$5° do art. 739-A do Código de Processo Civil, deve ser objeto de rejeição liminar, passando a discorrer que a execução está lastreada em título executivo devidamente liquidado, destacando que o embargante deliberadamente teria interrompido o pagamento das parcelas avençadas, tornando a dívida exigível, acrescida de juros, taxas e cominações contratuais livremente ajustados e que constam de forma bastante clara nos contratos de desconto, aduzindo que os juros pactuados estão muito abaixo das taxas médias praticadas pelo mercado, com previsão de capitalização que não é ilegal, a propósito do disposto pela Lei n 4.595/1964, Súmula n. 93 do STJ e Súmula n. 596 do STF, sendo inexigíveis os 12% anuais, conforme Enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do E. STF, destacando que o embargante ainda teria outras dívidas em aberto, as quais impedem possa ele pretender a devolução ou o abatimento no valor das cotas de capital cooperado, concluindo pela improcedência dos embargos.

Os embargantes replicaram reafirmando as teses da inicial. É o relatório.

Decido.

A execução está lastreada em contato de empréstimo a crédito pessoal, firmado

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pelo embargante e por duas testemunhas, sendo o quanto basta à configuração da dívida líquida, certa e exigível, até porque já vencido há quase um (01) ano (vide fls. 50/60).

A alegação de que não haveria dívida é, com o devido respeito, desprovida de fundamentação de fato ou jurídica, não havendo indicação alguma de lei ou contrato que permitisse ao embargante afirmar-se credor de valores muito superiores ao valor desta execução e que justificasse, como afirmado na inicial, deixar de realizar os pagamentos das mensalidades cobradas nesta execução.

É que "deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica (...), desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ¹).

Mesmo a jurisprudência mais recente não alterou tal entendimento: "Alegação de ilegalidade da cobrança de "encargos e tarifas administrativas". Alegações genéricas. Inadmissibilidade. Ausência de impugnação específica" (cf. Ap. nº 0055766-95.2011.8.26.0602 - 36ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/05/2013 ²)

Quanto à alegação de que as mensalidades cobradas já teriam sido pagas e que a embargada não teria dado baixa nos valores respectivos em seus registros, cumpre lembrar que não se poderá exigir da credora/embargada prova de que <u>não recebeu</u> os valores, porquanto, como se sabe, a propósito do brocardo *negativa non sunt probanda*, "o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS - Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes — in Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil — v. u. - WALTER ZENI, Relator³).

Mais que isso, "Uma vez que o pagamento é um dos fatos extintivos da obrigação, ao devedor incumbe prová-lo", sendo que essa prova "tem de ser cabal, produzindo-se com a demonstração de que a prestação cumprida corresponde integralmente ao objeto da obrigação a que se refere" (cf. ORLANDO GOMES ⁴).

A petição inicial não está instruída com documento algum, de modo que cumpre concluir, se o embargante não apresenta recibo ou outro documento que demonstre a quitação da dívida, de rigor rejeitar-se o argumento, com o devido respeito.

Dizer que o contrato foi firmado em instrumento de adesão, com condições ditadas pela embargada a partir de cláusulas elaboradas e redigidas em modelo impresso, não serve a revelar no negócio vício ou abuso, atento a que mesmo o Código de Defesa do Consumidor "não fulmina de nulidade todos os ajustes, mesmo nos contratos de adesão, que possam ser havidos, posteriormente, pelo contratante de menor poder econômico como desfavoráveis a ele em algum aspecto" (Ap. n°. 522.303-00/6 – 2° TACSP – v. u. - VIEIRA DE MORAES, Relator) ⁵.

Diante dessas considerações, fica evidente que a pretensão de ver realizada perícia contábil tem objetivo exclusivamente protelatório, razão pela qual rejeitam-se os embargos, impondo-se ao embargante o ônus de arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, considerado nessa fixação o caráter protelatório destes embargos.

¹ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

⁴ ORLANDO GOMES, *Obrigações*, Forense, RJ, 1986, p. 136.

⁵ JTACSP, Vol. 174, pág. 423;

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e em consequência CONDENO os embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 26 de janeiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA